

LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Vargem Bonita, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**

Art. 1º – Estabelece a Política de Turismo no Município de Vargem Bonita, nos termos do art. 180 da Constituição Federal e art. 217 da Lei Orgânica do Município. O município de Vargem Bonita promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer, do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Plano Municipal de Turismo – PLAMTUR do Município, a ser instituído em conjunto com estas três instituições.

Parágrafo Único – O PLAMTUR tem por objetivo incrementar a política municipal de turismo, visando criar condições para o fomento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Vargem Bonita.

Art. 2º – A política Municipal de Turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 3º – O Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer, e o COMTUR, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo as atividades turísticas do Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art 4º – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, que tem por objetivo orientar, promover e gerir o desenvolvimento do turismo no Município de Vargem Bonita.

Art 5º – O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador de assessoramento à Administração Pública e a órgãos de representatividade.

Art 6º – O COMTUR será composto por 07 membros e igual o número de suplentes assim discriminados:

I – Representantes de órgãos de poder público vinculados ao desenvolvimento do Turismo Sustentável.

II – Representantes de entidades da sociedade civil organizada, setor privado e/ou da comunidade, as empresas, profissionais e/ou especialistas do setor, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico, ambiental e cultural do Município.

Parágrafo 1º – Os conselheiros serão escolhidos em uma Plenária de Turismo, organizada e coordenada pelo órgão responsável pela implementação da Política de Turismo do Município.

Parágrafo 2º – Os suplentes substituirão os membros titulares no impedimento, afastamento ou ausência destes.

Parágrafo 3º – Os demais membros da Plenária que não foram eleitos como conselheiros efetivos ou suplentes serão considerados Conselheiros de Honra e participarão das reuniões do Conselho de Turismo com direito a voz.

Parágrafo 4º – O mandato dos membros do COMTUR será de 02 (dois anos), podendo ser reconduzido por igual período.

Parágrafo 5º – Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

Parágrafo 6º – Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 7º – Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, sendo considerado serviço público relevante.

Art 7º – O COMTUR contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, que serão eleitos entre seus membros, por voto nominal ou oral, por maioria simples, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo suas atribuições fixadas pelo Regimento Interno e empossado pelo Prefeito Municipal.

Art 8º – Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR – compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer de Vargem Bonita, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – manter conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer, cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XV – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer;

XVI – elaborar o seu Regimento Interno.

Art 9º – O COMTUR terá sua estruturação e funcionamento definidos em seu regimento interno, sendo este até 60 (sessenta) dias após a sua primeira instalação.

Art 10 – Imediatamente, após a posse dos membros do COMTUR, deverá ser criada uma comissão com no mínimo três e o no máximo cinco representantes para a elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único – A comissão Referida no caput deste artigo terá um prazo de sessenta dias após a posse para apresentar, ao Conselho, o trabalho concluído, quando então proceder-se-á a votação para aprovação do mesmo.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de:

I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, será constituído por:

I – receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;

II – rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer quando não revertidos à título de cachês ou direitos;

III – produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

IV – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VII – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura;

VIII – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

IX- rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

X – outras rendas eventuais.

Parágrafo único – Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo”.

Art. 13 – As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer.

Art. 14 – Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I – pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

III – financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Art. 15 – Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 16 – Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único – O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Lazer.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Bonita, 14 de março de 2017.

**Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal**

Certificamos que a presente norma foi,
nesta data, publicada no Órgão de
Divulgação Oficial do Município – Quadro
de Avisos – Conf. o disposto na Lei
Municipal Nº 726/1997

_____/_____/_____